



Município de Jarú

04.279.238/0001-59

RUA RAIMUNDO CANTANHEDE

www.jaru.ro.gov.br

FICHA DO PROCESSO ELETRÔNICO

CMJ - CÂMARA MUNICIPAL DE JARU 51-378/2025

Abertura: **26 de agosto de 2025 (terça-feira) às 11:59:28 hs**
Interessado: **CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE JARU**
Assunto: **PROJETO DE LEI**
Unidade: **CMJ - SECRETARIA LEGISLATIVA**

Súmula/Objeto:

Denomina a Rua Estrada de Acesso, do setor 08 como Rua Maria da Glória Santos.

TRÂMITES / MOVIMENTAÇÕES

Seq.	Origem	Destino	Envio	Recebimento
1	CMJ - SECRETARIA LEGISLATIVA	CMJ - ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA	26/08/2025 12:01:36	02/09/2025 08:11:38
2	CMJ - ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA	CMJ - SECRETARIA LEGISLATIVA	02/09/2025 08:42:48	02/09/2025 11:23:50

DOCUMENTOS

Seq.	Documento (Tipo e Identificação)	Data	Qtd. Pág.	Pág/Folha	ID Docto
1	Termo de Abertura Integrado 378	26/08/2025	1	2	3386612
2	Projeto de Lei 6	22/08/2025	2	3	3380035
3	CMJ - Parecer Jurídico Legislativo 229	02/09/2025	4	5	3402233



**ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JARU**

**TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO
51-378/2025**

No dia 26 de agosto de 2025 às 11:59 horas, foi protocolado nesta repartição, sob número 51-378/2025 o presente processo, através de CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE JARU, referente a PROJETO DE LEI (295) com a finalidade de:

Denomina a Rua Estrada de Acesso, do setor 08 como Rua Maria da Glória Santos.

Para constar, lavrou-se o presente TERMO DE ABERTURA que constará dos autos administrativos.

GREIZIANE BRAVO GONCALVES
CMJ - SECRETARIA LEGISLATIVA

Rua Goiás, 3531 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-6250 - Site: www.jaru.ro.leg.br - CNPJ: 05.705.900/0001-58



Documento assinado eletronicamente por **GREIZIANE BRAVO GONCALVES, DIRETOR DE SECRETARIA LEGISLATIVA**, em 26/08/2025 às 12:00, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Resolução nº 265 de 14/02/2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.jaru.ro.gov.br, informando o ID **3386612** e o código verificador **70E643E5**.

Referência: [Processo nº 51-378/2025](#).

Docto ID: 3386612 v1



**ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JARU**

PROJETO DE LEI Nº 466, DE 22 DE AGOSTO DE 2025

**Denomina a Rua Estrada de Acesso, do setor 08
como Rua Maria da Glória Santos.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU, DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE JARU, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica denominada de Rua Maria da Glória Santos, a Rua Estrada de Acesso localizado no setor chacareiro.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a tomar as providências necessárias para o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Sidney Rodrigues Guerra, 22 de agosto de 2025.

Francisco Hildenburg Costa Bezerra
Vereador Autor

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores, o presente projeto de Lei trata-se de justa e merecida homenagem à memória da cidadã jaruense Maria da Glória Santos.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo denominar a citada rua do município, em reconhecimento à trajetória de vida e contribuição desta cidadã para a formação e desenvolvimento de nossa cidade.

A Sra. Maria da Glória Santos chegou a Jaru no mês de junho de 1976, acompanhada de seu esposo, José Pereira dos Santos, e de seus sete filhos, quando a localidade ainda era uma vila em formação.

Nos primeiros dias, a família permaneceu no Posto Aliança, sendo posteriormente acolhida pelo *Sr. Carlos Norberto Bezerra (in memoriam)*, e sua esposa Ilda, moradores da Linha 608. Na propriedade desse casal, Maria da Glória Santos, com coragem e determinação, ajudou a cuidar da família e colaborar com o trabalho da comunidade local.

Posteriormente, com esforço conjunto, a família adquiriu uma chácara própria, onde passou a residir. Para ajudar nas despesas do lar, Maria da Glória Santos trabalhou por muitos anos como lavadeira de roupas, atividade que desempenhou com dedicação, conquistando o respeito e a admiração de todos que a conheciam. Foi exemplo de mulher batalhadora, mãe dedicada e pessoa de caráter íntegro, transmitindo a seus filhos valores de honestidade, respeito e união.

Assim, a denominação desta rua é uma justa homenagem à Sra. Maria da Glória Santos falecida no dia 24 de outubro de 2019, para que seu nome e exemplo de vida fiquem eternizados na história do Município de Jaru.

Francisco Hildenburg Costa Bezerra
Vereador Autor

Rua Goiás, 3531 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-6250 - Site: www.jaru.ro.leg.br - CNPJ: 05.705.900/0001-58



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO HILDEMBURG COSTA BEZERRA, VEREADOR**, em 22/08/2025 às 11:51, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Resolução nº 265 de 14/02/2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.jaru.ro.gov.br, informando o ID **3380035** e o código verificador **23D49276**.

Cientes				
Seq.	Nome	CPF	Data/Hora	
1	JESSICA GUERRA DE LIMA	***.906.432-**	26/08/2025 12:47	
Anexos				
Seq.	Documento		Data	ID
1	Certidão óbito Maria da Gloria Santos		21/08/2025	3375923
2	Mapa novo nome		21/08/2025	3375913

Referência: [Processo nº 51-378/2025](#). Docto ID: 3380035 v1



**ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JARU**

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 378/2025

PROJETO DE LEI Nº 466, DE 22 DE AGOSTO DE 2025.

ASSUNTO: DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO

DESTINO: SECRETARIA LEGISLATIVA.

Denomina a Rua Estrada de Acesso, do Setor 08, como Rua Maria da Glória Santos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 466, DE 22 de AGOSTO de 2025, que tem a finalidade de atribuir a denominação de **Rua Maria da Glória Santos** para a Rua Estrada de Acesso, do Setor 08, no município de Jaru.

Nos termos da justificativa o Projeto de Lei tem por objetivo, em suma, homenagear Maria da Glória Santos em reconhecimento à trajetória de vida e contribuição desta cidadã para a formação e desenvolvimento desta cidade (ID 3380035).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esta Assessoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder à análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita ao Chefe do Poder Executivo e aos nobres Vereadores.

Em relação ao aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental destacamos que a matéria ora pautada, encontra-se em concordância com o artigo 30, I, da Constituição Federal, já que estamos diante de um assunto de interesse local, sendo patente a competência do município de Jaru para legislar sobre o tema.

A nomeação de vias e logradouros está entre as competências do município nos termos do inciso I do art. 44 da Lei Orgânica de Jaru, e, até a EC 18/2021, era realizada privativamente pelo Prefeito conforme preceituava o revogado inciso XXIX do art. 88.

Após a Emenda à Lei Orgânica 18/2021, para além da previsão exarada no art. 73, inciso I, o qual aduz que compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre matérias de competência do Município, o inciso XXXVII do mesmo art. 73, acrescido pela EC 18/2021, atribuiu à Câmara

Municipal, com a sanção do Prefeito, a competência para denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

Entretanto, o inciso XXXVII do art. 73 deve ser lido e interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes cada qual em sua órbita constitucional pois a Constituição Federal consagrou a divisão de competências institucionais para que os Poderes de Estado possam atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos.

Nesse sentido foi fixada a seguinte tese de Repercussão Geral no STF: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO).

De mais a mais, cumpre esclarecer que não há ordenamento jurídico municipal estabelecendo critérios para denominação de logradouro público, porém, no tocante à denominação de órgãos públicos integrantes da estrutura pública, a Lei Federal nº 6.454 de 1977 prevê normas gerais a qual deve a administração pública se atentar quando da denominação de seus logradouros.

Pede-se vênia para a transcrição da referida Lei 6.454 de 1977 em sua integralidade, cuja norma foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, portanto, vigente ainda atualmente.

LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977.

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977;

156ª da Independência e 89ª da República.

ERNESTO GEISEL - Armando Falcão

Desta feita, em análise ao projeto de Lei, observa-se que a pretensão de atribuir nomenclatura ao logradouro público homenageando a cidadã com relevantes serviços prestados à sociedade Jaruense encontra respaldo jurídico.

Por estes fundamentos, entende-se que o Projeto de Lei em referência é legal e constitucional, atendendo aos formais e materiais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública.

Além do mais, está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE SEGUIMENTO** ao presente Projeto de Lei n. 466/2025, vez que constitucional e legal, de maneira que se encontra apto a adentrar no ordenamento jurídico.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não se pronunciará, pois caberá tão somente aos nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pois compete a esta manifestar sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, quando dispor sobre alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos municipais (art. 47, §3º, VI, R.I.).

Ressalta-se que a deliberação do projeto em questão se dará por uma única discussão e votação, nos termos do art. 169 do Regimento Interno (com redação dada pela Resolução 259/2021 de 16 de novembro de 2021), sendo necessário para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do art. 177, II do Regimento Interno, com a votação ocorrendo de forma nominal.

Acrescenta-se que este parecer tem conteúdo jurídico-opinativo, não vinculando a opinião dos nobres vereadores, que poderão aprová-lo ou reprová-lo.

S.M.J. é o parecer.

Jaru/RO, 2 de setembro de 2025.

RAFAELA ANDRESSA DOS SANTOS

ASSESSORA JURÍDICA OAB/RO 3057

Rua Goiás, 3531 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-6250 - Site: www.jaru.ro.leg.br - CNPJ: 05.705.900/0001-58



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA ANDRESSA DOS SANTOS, ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO**, em 02/09/2025 às 08:39, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Resolução nº 265 de 14/02/2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.jaru.ro.gov.br, informando o ID **3402233** e o código verificador **71224C75**.

Referência: [Processo nº 51-378/2025](#).

Docto ID: 3402233 v1